



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029583-31.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado/apelante GUILHERME LUIZ VENÂNCIO NOVELINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44097.

Apelação nº 1029583-31.2023.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

**Apelantes e reciprocamente apelados: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
e Guilherme Luiz Venâncio Novelini.**

Juiz prolator da sentença: Diego Goulart De Faria

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Motorista parceiro da Uber descredenciado da plataforma por apontamentos criminais. Ação penal extinta ante o cumprimento da pena. Período depurador ultrapassado. Ausência de justa causa para o descadastramento. Situação que, no entanto, não é suficiente para compelir a ré a mantê-lo cadastrado na plataforma. Liberdade de contratar e autonomia privada que devem ser observadas. Previsão expressa nos termos gerais dos serviços, aos quais o autor anuiu, de que o contrato pode ser rescindido unilateralmente pela ré, de forma imotivada, desde que feito aviso prévio de 7 dias. Descumprimento contratual, portanto, restrito à inobservância do aviso prévio. Indenização por lucros cessantes devida, correspondente aos 7 dias do aviso prévio que não foi feito pela ré. Desconto de 30% referente aos custos operacionais que deve ser aplicado. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido, assim como parcialmente provido o recurso adesivo do autor.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais e lucros cessantes, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 187/192, cujo relatório se adota, para condenar a ré na obrigação de reativar o cadastro do autor em sua plataforma, sob pena de multa de diária, bem como para condenar a ré no pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais, com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada a arcar com as

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a conta do autor no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00.

Inconformadas, apelam as partes.

A ré, aduzindo que é empresa privada e possui autonomia para escolher com quem quer contratar e manter o contrato, de modo que não pratica ato ilícito ao desativar a conta de motorista; que não pode ser compelida a restabelecer parceria com o autor de forma arbitrária e sob pena de multa, por violação à sua autonomia da vontade; que a multa fixada é exorbitante e deve ser afastada ou, ao menos reduzida; que houve justo motivo para o descadastramento do autor da plataforma, sendo dispensável qualquer aviso prévio; que o autor possui contra si dois apontamentos penais, conforme certidão de objeto e pé apresentada nos autos; que existem diversas plataformas semelhantes nas quais o autor pode se cadastrar para voltar ao mercado de trabalho; que a Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei nº 13.640/2018, previu, em seu artigo 11-B, que o serviço de transporte remunerado privado individual dependerá do preenchimento de determinados requisitos, entre eles, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, sendo que a exploração desses serviços por aqueles que não preencherem tais requisitos, caracterizará transporte ilegal de passageiros; que, assim, a ré apenas agiu de forma a garantir o cumprimento dos requisitos mínimos impostos pela referida lei, e não há óbice para que ela estabeleça requisitos adicionais, a fim de resguardar a segurança dos passageiros; que, ademais, não precisava apresentar o motivo do rompimento da parceria, pois a desativação ocorreu em decorrência da reprovação de procedimento de segurança, conforme previsto nos termos gerais dos serviços de tecnologia,

com os quais o autor concordou; que como agiu em exercício regular de direito; que o autor exerceu seu direito de revisão da decisão administrativa; que não se caracterizaram danos morais em prejuízo do autor; que o valor indenizatório arbitrado para reparação de danos extrapatrimoniais é excessivo; e que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as indenizações são devidos apenas a partir de seu arbitramento (fls. 201/223).

E o autor, adesivamente, sustentando que ficou comprovada sua renda mensal média como motorista da ré; que o pedido de indenização por lucros cessantes está fundado em bases seguras e reais, e que, assim, a ré deve ser condenada a pagar aquilo que ele deixou de auferir, desde o momento do bloqueio até a efetiva reativação do seu acesso, com base na média dos valores recebidos antes do descadastramento, conforme documentos acostados aos autos (fls. 234/238).

Houve respostas (fls. 230/233 e fls. 242/274).

É o breve relato.

De início, cumpre afastar a preliminar arguida pela ré em contrarrazões ao recurso adesivo do autor.

O recurso interposto pelo autor atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, pois ele indicou os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido reforma da sentença, argumentando que faz jus ao recebimento de indenização por lucros cessantes, cujo valor foi devidamente comprovado pelos documentos apresentados nos autos.

Assim, tendo o autor impugnado especificamente os fundamentos da sentença, não há que se falar em inépcia recursal por ausência de dialeticidade na hipótese.

O apelo da ré é de ser parcialmente provido, assim como o do autor comporta parcial provimento.

Narra a petição inicial que o autor, buscando sua reinserção no mercado de trabalho, cadastrou-se como motorista parceiro no aplicativo da empresa ré. O autor relata que seu cadastro foi aprovado e que prestou serviços de motorista por cerca de dois meses, quando foi surpreendido com o cancelamento de sua conta, realizado de forma unilateral pela ré. Em contato com a ré, o autor foi informado que, em procedimento de segurança, foi localizada ação penal na qual ele figurou como réu, o que motivou o seu descadastramento. Ocorre que, como esclarecido pelo autor, o processo é de 12 anos atrás e está extinto, de forma que ele não possui nenhuma pendência com a justiça. O autor, assim, providenciou a certidão de objeto e pé da ação e enviou à ré, conforme solicitado por ela, porém, o seu pedido de revisão não foi aprovado. Aduz que a conduta da ré é discriminatória e ensejou para ele danos morais, que sua conta ao aplicativo deve ser restabelecida e que deixou de auferir renda desde o descadastramento, de forma que faz jus ao recebimento de indenização por perdas e danos.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos mencionados, o que motivou o presente recurso.

Mas, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa.

Em contestação, a ré alega que houve justa causa para a exclusão da conta do autor, com base na violação de obrigação prevista no

Código da Comunidade, cuja cópia foi acostada às fls. 164/180, notadamente no que diz respeito à previsão de que *Motoristas e entregadores parceiros precisam ter sempre licenças, autorizações e outros documentos legais válidos. Por exemplo, os motoristas parceiros são obrigados por lei a manter uma carteira de habilitação válida com a observação “Exerce Atividade Remunerada - EAR”, o registro do veículo atualizado, uma inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) e passar nas checagens de apontamentos criminais da Uber* (fls. 172/173) (realce não original).

Ocorre que não há definição, seja legal ou contratual, do conceito de “*apontamentos criminais*”, de forma que a ré tem se utilizado desse termo arbitrariamente, a fim de justificar a prática de atos discriminatórios e ilegais.

No presente caso, é incontroverso que a ação penal na qual o autor figurou como réu foi distribuída em 04/07/2011 e **extinta em 12/07/2016**, diante do cumprimento da pena. Assim, como bem apontou o Juízo *a quo*, *a certidão de objeto e pé do processo criminal já mencionado, acostada à fl. 37, comprova que a pena privativa de liberdade imposta ao autor está extinta há mais de oito anos e inclusive evidencia que ele, atualmente, é tecnicamente primário, nos termos da legislação penal em vigor* (fls. 189/190) (realce não original).

Frise-se que o autor é motorista bem avaliado e não há contra ele reclamações de passageiros e usuários; ao contrário, o autor possui média de 4,94 e realizou 200 viagens com 5 estrelas, no curto período de dois meses.

Diante disso, é forçoso concluir que não havia justa causa para a rescisão contratual.

Tal situação, entretanto, não é suficiente para respaldar a pretensão do autor de ter restabelecido seu cadastro na plataforma como motorista parceiro da Uber, em especial de compeli-la a fazê-lo sob pena de multa.

Em matéria contratual a vontade é um dos elementos de maior relevância e, na efetivação de negócios jurídicos, pressupõe-se um acordo de vontades. A liberdade de contratar é, pois, premissa, para que ocorra a celebração de um negócio jurídico e a vontade deve ser livremente manifestada para que o negócio seja válido.

Sobre o tema, pertinente a lição de **FLAVIO TARTUCE**:

Percebe-se que o negócio jurídico constitui verdadeiro instrumento da liberdade humana, tendo sua raiz na vontade. A declaração de vontade, segundo ensino Castr Y Bravo, constitui o elemento central e mais característico do negócio jurídico, sendo o seu estudo comum às declarações que afetam a relação negocial (La estructura..., 2002, p. 57).

(...)

Inicialmente, percebe-se no mundo negocial plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas, sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade. Essa é a liberdade de contratar.

Em um primeiro momento, a liberdade de contratar está relacionada com a escolha da pessoa ou das pessoas com quem o negócio será celebrado, sendo uma liberdade plena, em regra. (...)

Em outro ponto, a autonomia da pessoa pode estar relacionada com o conteúdo do negócio jurídico, ponto em que residem limitações ainda maiores à liberdade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da

liberdade contratual. (...)

Dessa dupla liberdade da pessoa, sujeito contratual, é que decorre a autonomia privada, que constitui a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses. De qualquer forma, que fique claro que essa autonomia não é absoluta, encontrando limitações em normas de ordem pública (Direito civil – Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, vol. 3, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p 78) (realces não originais).

A liberdade contratual é expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, cujo parágrafo único estabelece que *Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*

E, sendo a liberdade de contratar premissa da formação dos negócios jurídicos, não poderia ser a ré compelida a manter o autor cadastrado à sua plataforma contra a sua vontade, notadamente quando os *Termos gerais dos serviços de tecnologia* aos quais o autor livremente anuiu preveem que a *A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente* (cláusula 12.2, fls. 161) (realces não originais).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIRO POR APLICATIVO. UBER. Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos pelo autor. Pretensão de condenação da plataforma UBER para que haja aceitação forçada do seu cadastro para trabalho como motorista parceiro e de indenização pelo dano moral alegadamente sofrido. Plataforma que negou o credenciamento do motorista por verificação de

antecedentes criminais desabonadores. Informações, contudo, que eram de outra pessoa, homônima. Comprovação de que o requerente não possui restrições, neste sentido. Pleito de reforma. Impossibilidade. Apesar da negativa ter sido fundamentada de forma equivocada, com base em documento de outra pessoa, não há expectativa de direito ou pré-contrato que garanta o seu direito de vinculação. Não configuração de dano anímico. Mera expectativa de direito. Exercício regular de direito. Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024633-41.2022.8.26.0405; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2023) (realces não originais)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte de passageiros - Sistema UBER - Descredenciamento de motorista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Impossibilidade de se obrigar a ré a manter o contrato - Princípio da autonomia da vontade - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1011558-11.2021.8.26.0100; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2023)

Diante de previsão contida no item 12.2 dos *Termos gerais dos serviços de tecnologia* é de se entender que a conduta indevida da ré se restringiu à inobservância do aviso prévio de 7 dias, considerando-se que ficou incontroverso que o desligamento do autor da plataforma ocorreu sem que ele fosse previamente comunicado a respeito.

Assim, a indenização por lucros cessantes é devida, porém, limitada aos 7 dias em que ele efetivamente tinha direito de

continuar trabalhando como motorista parceiro da Uber durante a vigência do aviso prévio sobre a rescisão unilateral imotivada.

Esse é o entendimento que prevalece nesta Corte no julgamento de casos semelhantes ao presente:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – Descredenciamento do autor da plataforma Uber - A ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a violação dos termos de serviço que justificariam o desligamento do autor – Impossibilidade, contudo, de se impor o restabelecimento do vínculo contratual entre as partes que a ré não deseja mais manter – Recurso improvido, neste aspecto. **LUCROS CESSANTES – Previsão, nos termos de serviço, de notificação prévia do motorista para o caso de rescisão unilateral imotivada, pela ré - Autor que faz jus ao recebimento dos lucros cessantes correspondentes aos ganhos que deixou de auferir ao longo dos 7 (sete) dias que antecederiam o seu desligamento imotivado do sistema da ré, a ser apurado em liquidação de sentença – Precedentes do TJ-SP – Recurso provido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – "O mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral" – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inexistência de dano moral indenizável - Recurso improvido, neste aspecto. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001234-21.2021.8.26.0533; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2023**) (realces não originais)***

Transporte de pessoas através de aplicativo Uber. Ação ajuizada pelo motorista de aplicativo ante descenciamento unilateral

*realizado pelo Uber. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de lucros cessantes e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Descredenciamento do motorista realizado unilateralmente pelo Uber, sem aviso prévio. **Descredenciamento que se mostrou imotivado nos autos. Ausência de provas de justa causa para a rescisão do contrato. Possibilidade de rescisão imotivada pela ré com notificação prévia de 7 (sete) dias. Diante da ausência de notificação prévia, faz jus o autor a lucros cessantes durante esse período de 7 dias, mas não ao restabelecimento do contrato entre as partes.** Valor dos lucros cessantes que deve corresponder à média semanal obtida pelo autor, sendo razoável o desconto de 30% referente aos custos da atividade (combustível, manutenção do veículo e etc). (...). Sentença reformada apenas para reduzir o valor dos lucros cessantes em 30%, que seria os custos do autor relativos a combustível e manutenção do veículo no exercício da atividade. Recursos parcialmente procedentes. (TJSP; **Apelação Cível 1085296-66.2020.8.26.0100; Rel. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2023**) (realces não originais)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Reparação de danos materiais e morais – **Bloqueio do autor dos quadros de 'motorista parceiro' do aplicativo 'Uber' para verificação de segurança – Liberdade de contratação – Exegese artigo 421 do Código Civil – Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa – Falta de indicação de causa para o bloqueio efetivado – Ato ilícito configurado – Reparação de danos materiais a título de lucros cessantes pelo período do aviso prévio não observado, já que a rescisão do contrato foi imotivada** – Dano moral não configurado – Simples descumprimento contratual que não gera reparação – Sentença*

parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015514-92.2022.8.26.0005; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 08/07/2023) (realces não originais)

Para o cálculo dos lucros cessantes, levando-se em consideração as informações constantes dos extratos de fls. 38/44, relativo ao período que o autor trabalhou como motorista parceiro da ré (entre 2 de janeiro e 16 de fevereiro) antes de seu descredenciamento, reputa-se adequado adotar como base de cálculo as três últimas semanas em que o autor trabalhou ao menos cinco dias com a plataforma.

Explica-se. O autor foi surpreendido com a rescisão unilateral por parte da ré, e, uma vez que os lucros cessantes devem corresponder ao que a parte razoavelmente deixou de ganhar – motivo pelo qual, aliás, é absolutamente irrelevante perquirir se a atividade como motorista da Uber era ou não a única fonte de renda do autor na ocasião, para que se possa reconhecer em favor dele o direito à indenização por lucros cessantes – o valor indenizatório deve corresponder ao que ele efetivamente poderia auferir em uma semana de trabalho como motorista parceiro da ré.

Nesse contexto, devem ser adotados como base de cálculo para a indenização por lucros cessantes os valores percebidos pelo autor nas semanas entre os dias **6 de fevereiro até 12 de fevereiro** (R\$941,97, fls. 39), **30 de janeiro até 5 de fevereiro** (R\$923,29, fls. 40) e **23 de janeiro até 29 de janeiro** (R\$826,85, fls. 41), do que resulta uma **média semanal de R\$897,37.**

Como bem pontuado pelo Magistrado *a quo*, porém, os rendimentos brutos do autor não podem ser considerados lucros cessantes, uma vez que o próprio desenvolvimento da atividade como motorista

envolve custos operacionais, como despesas com combustível, manutenção do veículo, pagamento de tributos, entre outros.

Assim, não era mesmo possível reconhecer que o autor faz jus à integralidade da média dos valores que receberia a ré no período a título de lucros cessantes, pois, caso tivesse efetivamente trabalhado, teria arcado com despesas para tanto, e seu lucro teria sido menor.

Assim, não é possível reconhecer que o autor faz jus à integralidade da média dos valores que receberia a ré no período a título de lucros cessantes, pois, caso tivesse efetivamente trabalhado, teria arcado com despesas para tanto, e seu lucro teria sido menor.

O desconto de 30% sobre os rendimentos brutos, a título de custos operacionais, mostra-se razoável, na medida em que a ré não apresentou elementos concretos de que os custos operacionais do autor seriam mais elevados.

Além disso, não se pode perder de vista que no caso os lucros cessantes são reconhecidos por apenas 7 dias – em que se pode presumir que não seria necessária manutenção extraordinária no veículo – e que o percentual de 30% já foi adotado em outras oportunidades por este Tribunal (a propósito: **Apelação Cível 1085296-66.2020.8.26.0100, Rel. Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2023; Apelação Cível 1098948-53.2020.8.26.0100, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2022; Apelação Cível 1009063-38.2019.8.26.0011, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2020).**

Destarte, o valor da indenização por lucros cessantes deve corresponder a 70% de R\$897,37 **(R\$628,15).**

A correção monetária é devida desde o descredenciamento do autor, que ocorreu sem observância ao aviso prévio (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), e quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, estes são devidos desde a citação, conforme expressa previsão do artigo 405 do Código Civil.

No tocante aos danos morais, estes não restaram configurados.

Conquanto na petição inicial o autor tenha alegado que as condutas da ré geraram para ele grave sofrimento, preocupação e humilhação (pela discriminação e pela perda de seu trabalho, e ainda pelo descaso com que foi tratado pela ré), não se identifica que as consequências do ato extrapolaram os limites do descumprimento contratual incorrido pela ré.

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa. Porém, salvo em situações excepcionais e bem delineadas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado no caso concreto.

É certo, ainda, que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima.

No caso, não se nega que o autor tenha sido surpreendido negativamente com o descredenciamento e que a notícia lhe trouxe preocupação sobre perder seu trabalho. No entanto, neste ponto, não

se concebe que caso tivesse sido observado o aviso prévio de 7 dias – caso em que não haveria descumprimento contratual, porque seria lícita a rescisão unilateral imotivada – tais sentimentos deixariam de existir, do que se conclui que não há nexos causal efetivo entre eles e o inadimplemento da ré.

De outro lado, a despeito do descadastramento do autor da plataforma ter decorrido da existência de ação penal extinta, não houve no caso imputação de prática delituosa atual ao autor ou mesmo qualquer exposição pública acerca do motivo que justificou o bloqueio de sua conta.

A ré, na condição de prestadora de serviços, realiza periódicas verificações de segurança relativas aos seus motoristas com o intuito de resguardar direitos e interesses de seus usuários, zelando pela qualidade dos serviços que presta. Por certo que ao assim agir, está em exercício regular de direito.

E, como visto, ainda que o autor não tivesse sido reprovado em tal procedimento de verificação de segurança, sem qualquer justificativa, poderia a ré rescindir o contrato com ele.

Portanto, não se depreende dos fatos narrados que o autor efetivamente sofreu lesão a direitos da personalidade, suficiente a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação.

Além dos precedentes já previamente mencionados neste acórdão, em que não se reconheceu a configuração de danos morais, em caso análogo, assim, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*Ação cominatória com pleito indenizatório cumulado. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. **Recusa ao cadastro da motorista por conta de apontamento criminal. Relação entre a***

proponente e o feito criminal que ao final não se confirmou. Indenização que, contudo, havia mesmo de ser recusada porque ausente repercussão no plano dos direitos da personalidade, já que as coisas ficaram restritas às partes.
Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007443-05.2022.8.26.0037; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2022) (realces não originais)

Destarte, a respeitável sentença merece ser reformada para afastar a condenação da ré na obrigação de fazer e no pagamento de indenização por danos morais, bem como merece ser reformada para condenar a ré no pagamento de R\$628,15 em favor do autor, a título de lucros cessantes.

Por fim, considerando-se que foi mínimo o decaimento da ré (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), caberá ao autor arcar com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 11% sobre o valor da causa, abatido o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal, observada a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da ré e ***dá-se parcial provimento*** ao do autor.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator